



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.520 - RS
(2014/0086771-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GLAUCO SCHERER
ADVOGADO : GUILHERME VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VMC COMÉRCIO E SERVICOS LTDA
INTERES. : COREL MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO
SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. QUEBRA DA IMPESSOALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA OU NÃO DO DOLO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, ao favorecer as Empresas VMC COMÉRCIO E SERVICOS LTDA. E COREL MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA., em diversos procedimentos licitatórios, em práticas reiteradas e injustificadas.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar provimento à apelação, entendeu que ficou demonstrado o dolo caracterizador da improbidade administrativa.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

5 Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a configuração do dolo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é desfo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.520 - RS
(2014/0086771-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GLAUCO SCHERER
ADVOGADO : GUILHERME VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VMC COMÉRCIO E SERVICOS LTDA
INTERES. : COREL MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO
SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GLAUCO SCHERER contra decisão monocrática deste Relator que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (fls. 1685, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. QUEBRA DA IMPESSOALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA OU DO DOLO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE GLAUCO SCHERER."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por GLAUCO SCHERER contra decisão que obstou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 1453, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. AGENTE POLÍTICO E EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE. RECONHECIMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE NA ESPÉCIE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITORIAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

O inquérito civil não se sujeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de procedimento inquisitorial e informativo. Ausente nulidade a ser declarada, mormente quando as empresas demandas prestaram informações, ainda que sucintas, no curso do inquérito!

LICITAÇÕES REALIZADAS PELO AGENTE POLÍTICO PARA CONserto DE MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. MODALIDADE CONVITE. QUEBRA DA IMPESSOALIDADE. DOLO CONFIGURADO. ARTIGO 11 DA LIA JUÍZO DE PROCEDÊNCIA QUE SE IMPUNHA LICITAÇÕES REALIZADAS PELO AGENTE POLÍTICO PARA CONserto DE MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. MODALIDADE CONVITE. QUEBRA DA IMPESSOALIDADE. DOLO CONFIGURADO. ARTIGO 11 DA LIA. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA QUE SE IMPUNHA

Comprovado está que diversos processos de licitação para o conserto de maquinário, realizados na modalidade convite, beneficiaram indevidamente as empresas apeladas. Envio das máquinas para o conserto anteriormente à conclusão das licitações, prática reiterada e injustificada. No caso dos atos atentatórios aos princípios da administração pública, assim qualificados por infringirem o art. 11 da Lei 8.429/92, é admitida para a aplicação das sanções cabíveis tão-somente a prova de culpa. Juízo de procedência se impunha.

SANÇÕES. ARTIGO 12, III, DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS.

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é que se fixam as penalidades.

APELO PROVIDO. UNÂNIME."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1494, e-STJ).

Sustenta o agravante, em recurso especial, violação do arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/92 e 333, I, do Código de Processo Civil.

Assevera em síntese, que "o fato é que de toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do r. Acórdão não se percebe indicação expressa a presença do dolo, pelo contrário, é mencionado apenas que houve "para dizer o mínimo, desrespeito ao princípio da impessoalidade o que quer dizer, salvo melhor juízo, que não há prova do dolo, mas houve no mínimo o desrespeito ao princípio, pois o máximo seria a conduta dolosa, intencional do agente público em desrespeitar o referido princípio. E o que se extrai da leitura atentado do r. Acórdão, ainda mais quando expressamente consignado que bastaria a culpa para condenação nas penas do artigo 11 da LIA (em flagrante equívoco)" (fls. 1561/1562, e-STJ).

Alega que está "evidenciada a afronta ao dispositivo legal invocado, pois o r. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, impôs as penalidades de Improbidade Administrativa sem que fosse provado fato constitutivo do diretor do autor, ou seja, o dolo do ora recorrente prevista na Lei" (fl. 1462, e-STJ).

Aduz ainda, que, observando-se "o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/92, verifica-se que na ausência de enriquecimento do agente, não há justificativa plausível para aplicação da suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar e a pesada pena de multa de quatro vezes a remuneração do prefeito" (fl. 1569, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1595/1602, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1613/1619, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

Parecer ministerial, assim ementado (fls. 1672/1676, e-STJ):

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. EX-PREFEITO MUNICIPAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM TEMPO PARA CONCERTO DE MÁQUINAS. PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIADAS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ANTES DA CONCLUSÃO DOS CERTAMES. FRAUDE. ART. 11 DA LEI Nº 8.439/92. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA REVERTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO, COM FUNDAMENTO NA PRESENÇA DE DOLO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFERÊNCIA AO FATOR CULPA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE SE ENCONTRA ISOLADA NO ARESTO. MATÉRIA ATINENTE AO ÔNUS DA PROVA NÃO PREQUESTIONADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS."

Nas razões do agravo regimental, alega o recorrente que:

1) *"Ocorre que o caso em análise não preenche os requisitos do artigo antes referido, não estando o Eminent Relator, salvo melhor juízo, autorizado, neste caso, a julgar monocraticamente, devendo o presente agravo ser provido para submeter o Recurso Especial à turma" (fls. 1710, e-STJ).*

2) *"Ocorre, todavia, que no excerto citado na r. decisão monocrática ora recorrida, ou qualquer outro trecho da r. decisão do Tribunal de origem, em momento algum foi referida expressamente acerca da presença do dolo, em qualquer modalidade. Faz-se a ressalva quanto a ementa da decisão, onde isoladamente aparece a expressão “dolo configurado”, mas ao final da mesma ementa é referido textualmente que “no caso dos atos atentatórios aos princípios da administração pública por infringirem o art. 11 da Lei 8.429/92 é admitida tão somente a prova da culpa”” (fls. 1711, e-STJ).*

3) *"Com a máxima vênia, não pode agora o E. STJ entender que restou reconhecido pela Corte de origem a presença do dolo em qualquer modalidade, quando a r. decisão recorrida não assim não o fez. Como referido, há apenas o uso da expressão isolada na ementa referindo “dolo configurado”, mas na mesma ementa consta também a possibilidade de condenação no artigo 11 da LIA apenas com base em culpa e em todo o voto condutor do acórdão e demais votos não há nenhuma referência sequer a presença de dolo" (fls. 1715, e-STJ).*

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.520 - RS
(2014/0086771-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. QUEBRA DA IMPESSOALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA OU NÃO DO DOLO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, ao favorecer as Empresas VMC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E COREL MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA., em diversos procedimentos licitatórios, em práticas reiteradas e injustificadas.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar provimento à apelação, entendeu que ficou demonstrado o dolo caracterizador da improbidade administrativa.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

5 Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a configuração do dolo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC

Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Entende-se pela aplicação do aludido artigo quando a *quaestio juris* já foi ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014.)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 565 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 487.691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA - OMISSÃO PARCIAL - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PENA - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

3. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(EDcl no AgRg no REsp 1105699/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014.)

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade administrativa, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta do recorrente, ao favorecer as Empresas VMC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E COREL MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA., em diversos procedimentos licitatórios, em práticas reiteradas e injustificadas.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1462/1466, e-STJ):

"Feitas essas considerações, verifico que nos autos restou sobejamente demonstrada a conduta ímproba imputada ao agente político, sendo incontroverso nos autos que houve, para dizer o mínimo, desrespeito ao princípio da impessoalidade, o que beneficiou as duas empresas então contratadas.

Há quadro elaborado pelo Tribunal de Contas - Serviço Regional de Auditoria de Santa Cruz do Sul - que demonstra os fatos alegados pelo Ministério Público (fls. 55-6). Observo, por exemplo, que o contrato administrativo relativo ao Convite nº 04/01 foi firmado em 12/03/2001, mas a nota fiscal do serviço é anterior, datando de 18/01/2001. O Convite nº 20/01, por seu turno, ensejou a assinatura de contrato em 12/07/2001 e a nota fiscal correspondente é de 30/01/2001. Nas outras licitações o mesmo ocorreu, não sendo crível que tal rotina se justificasse pela necessidade de ser aferido o serviço a ser feito nas máquinas a fim de que fosse elaborada a proposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suspeita-se, inclusive, que a VMC e a COREL sejam empresa, o que agravaria ainda mais a burla à legalidade nos licitatórios em exame. O mecânico Olício Bernardes Netto operarem ambas as pessoas jurídicas no mesmo endereço, estando ele vinculado apenas à VMC, desconhecendo o funcionamento da outra (fl. 1258).

Diante de tudo o que foi apurado na instrução do feito, não há como referendar o procedimento do agente político, o que afeta as empresas demandadas por força do artigo 3º da LIA, já que beneficiadas pelo aludido ato de improbidade.

(...)

Reconhecido que o réu GLAUCO SCHERER praticou a conduta prevista no artigo 11, caput, da LIA, bem assim que as demandadas VMC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e COREL MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. foram por ele beneficiadas, importa fixar as penas previstas no artigo 12, III, da mesma lei."

Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO QUE, EM PERÍODO ELEITORAL E NO EXERCÍCIO DE SEU MANDATO, DETERMINOU A DISTRIBUIÇÃO DE 6.000 EXEMPLARES DE REVISTA COMEMORATIVA DE 60 ANOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA/PR, REALIZANDO, NO REFERIDO MEIO DE COMUNICAÇÃO, PROMOÇÃO PESSOAL E DE OUTROS POLÍTICOS, COM RECURSOS DO ERÁRIO MUNICIPAL. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 10, CAPUT DA LIA. PREJUÍZO APURADO NO MONTANTE DE R\$ 18.420,00. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A CULPA GRAVE DO AGENTE. RECURSO ESPECIAL LASTREADO TÃO SOMENTE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CF/88. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO PARADIGMA DO TJMG QUE DIZ RESPEITO APENAS À OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENQUANTO O ACÓRDÃO ORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADO APONTA, TAMBÉM, PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 77.103/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 24/3/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.

4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013.)

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

2. Hipótese em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. Dolo genérico configurado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.368.125/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 28/5/2013.)

DA VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC – EXISTÊNCIA OU NÃO DE DOLO

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar provimento à apelação, entendeu que ficou demonstrado o dolo caracterizador da improbidade administrativa.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 1453, e-STJ):

"LICITAÇÕES REALIZADAS PELO AGENTE POLÍTICO PARA CONCERTO DE MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. MODALIDADE CONVITE. QUEBRA DA IMPESSOALIDADE. DOLO CONFIGURADO. ARTIGO 11 DA LIA JUÍZO DE PROCEDÊNCIA QUE SE IMPUNHA LICITAÇÕES REALIZADAS PELO AGENTE POLÍTICO PARA CONCERTO DE MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. MODALIDADE CONVITE. QUEBRA DA IMPESSOALIDADE. DOLO CONFIGURADO. ARTIGO 11 DA LIA. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA QUE SE IMPUNHA"

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a configuração do dolo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

DA SÚMULA 7/STJ

O Tribunal de origem assim fixou a penalidade referente ao art. 12 da Lei n. 8.429/92 (fl. 1466, e-STJ):

"Como leciona Marcelo Figueiredo: "deve haver proporcionalidade, adequação e racionalidade na interpretação do diploma [LIA], a fim de que não haja injustiças flagrantes". Por isso, tendo em vista um critério de proporcionalidade e razoabilidade, assim individualizo as sanções:

*a) GLAUCO SCHERER vai condenado ao pagamento de **multa civil de quatro vezes o valor da remuneração** percebida enquanto Prefeito de Venâncio Aires; fica com os **direitos políticos suspensos por três anos** e proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de três anos**"*

O art. 12 da Lei n. 8.429/92, assim dispõe:

*"III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos**, pagamento de **multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente** e proibição de contratar com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos." (Grifo meu.)

Verifica-se que, ao condenar o recorrente, assim o fez pelo mínimo fixado pelo artigo referido, não havendo falar em desproporcionalidade da pena.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos."

(REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 7/2/2014.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Insurge-se o recorrente contra acórdão que, ao examinar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela desproporção das penalidades cominadas pelo juízo de primeiro grau e dessa forma afastou as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

(...)

3. *A regra geral, assentada na jurisprudência do STJ, é no sentido de que "modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ)." (RESP 1.229.495/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).*

4. *Precedente que se amolda à espécie do autos, em que o acórdão de origem verificou a razoabilidade da dosimetria das penas com base em particularidades e circunstâncias do caso concreto.*

5. *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VEREADORES, EMPRESA E TERCEIROS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ATO ÍMPROBO. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. DECORRÊNCIA LÓGICA. DOSIMETRIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

(...)

3. *Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 que resulte dano ao erário.*

4. *Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.*

5. *Verificado pelas instâncias ordinárias que a Associação dos Produtores Rurais de Ouro Verde - APROVERDE, sociedade civil*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem fins lucrativos criada com o intuito de servir aos produtores rurais de Ouro Verde, não prestava os serviços de utilidade pública previstos em seu estatuto e/ou que pudessem justificar o repasse das verbas públicas previstas em lei; não apresentava contas da destinação dos valores percebidos; contratava funcionários cuja prestação de serviços não guardava relação com os objetivos buscados pela Associação; remunerava funcionários cuja prestação de serviços era destinada, na realidade, à Prefeitura Municipal de Ouro Verde, sem a devida realização ou dispensa de licitação, configurado está o dolo genérico e caracterizadas estão as condutas tipificadas nos incisos III, VIII e IX do artigo 10 e inciso I do artigo 11 da LIA e , consubstanciado na intenção de beneficiar a empresa vencedora do certame.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

(...)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento."

(EDcl no AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013.)

DA SÚMULA 7

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento.

2. In casu, a Corte local consignou que "a pleiteada prova testemunhal, no caso, não era relevante, visto que os documentos juntados, bem como as alegações das partes, permitiram o correto conhecimento dos fatos."(grifei).

3. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do CC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Súmula 282/STJ.

5. Ademais, ainda que superado o óbice da ausência do prequestionamento, a verificação do cabimento e da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 321.517/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NÃO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. As razões recursais se voltam contra o julgamento antecipado da lide e da consequente impossibilidade de produção de prova testemunhal, cujo objetivo era desconstituir fatos apurados em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do agravante.

2. In casu, a Corte de origem constatou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, no qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, daí o julgamento antecipado da presente lide.

3. Infirmar tais conclusões, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, apenas para prestar esclarecimentos."

(EDcl no AgRg no AREsp 102.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/5/2013, DJe 29/5/2013.)

Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não provido."

(REsp 973.513/PR, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 25.3.2008, DJ 15.4.2008.)

Demais disso, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0086771-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 510.520 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00185411020088210077 01175141320138217000 04629597820138217000 0771080018540
1175141320138217000 185411020088210077 4629597820138217000 70053928875
771080018540

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VMC COMÉRCIO E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : COREL MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(S)
CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO
AGRAVANTE : GLAUCO SCHERER
ADVOGADO : GUILHERME VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUCO SCHERER
ADVOGADO : GUILHERME VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : VMC COMÉRCIO E SERVICOS LTDA
INTERES. : COREL MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(S)
CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.